



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360754

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025403-08.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que são apelantes THIAGO SOARES DE FREITAS e DENIS IGOR ZARAKAUSKAS, é apelada LEIA MARIA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1025403-08.2023.8.26.0564

Comarca: São Bernardo do Campo

Apelantes: Thiago Soares de Freitas e Denis Igor Zarakauskas

Apelado: Leia Maria da Silva

MMº Juiz de 1º Grau: FERNANDO DE OLIVEIRA DOMINGUES LADEIRA

VOTO Nº 11165/2025 – FRG.

APELAÇÃO – Compra e Venda de Veículo - Ação de Reparação de Danos Patrimoniais e Morais - Alega a autora que avistou um anúncio de venda de uma moto junto a plataforma (FACEBOOK)”, sendo lhe informada pelo vendedor Thiago que a moto era de seu primo Denis, sendo assim, a autora efetuou o depósito do valor do veículo em conta de terceiros indicada pelo Thiago, ocorre que Denis, legítimo proprietário do bem, se negou em realizar a entrega do veículo, bem como sua transferência, alegando não ter recebido o dinheiro, momento em que a autora percebeu que foi vítima de um golpe - Sentença de parcial procedência – Apelações de ambos requeridos, arguições preliminares de cerceamento de defesa e de falta de fundamentação no decisorio, no mérito, insistem na improcedência da ação - Exame: Preliminar de cerceamento de defesa afastada - O Juiz é o destinatário principal e direto da prova, competindo-lhe aferir a necessidade da dilação probatória, para formação da sua convicção, conforme os artigos 370 e 371, ambos do Código de Processo Civil – Preliminar de falta de fundamentação no decisorio rejeitada, vez que a r. sentença, avaliou corretamente os elementos fáticos e jurídicos apresentados pelas partes, apreciando todas as questões trazidas nos autos, dando à causa o justo deslinde e necessário dentro da legislação, conforme o art. 93, IX, da Constituição Federal e o art. 489, §1º, III e IV, do CPC - Restou comprovado nos autos de que a autora foi vítima de golpe, sendo que o requerido Thiago indicou o Denis como proprietário do bem, afirmando ser seu primo, inclusive, indicando contas bancárias de terceiros para a realização de transferência/depósito – O proprietário Denis se encontrava presente quando a compradora foi fiscalizar a moto, participando efetivamente de toda negociação - Decisão bem fundamentada e dentro da legislação processual - Sentença mantida - RECURSOS IMPROVIDOS.

Vistos.

Trata-se de Ação de Reparação de Danos Patrimoniais e Morais,

proposta LEIA MARIA DA SILVA que contende com a THIAGO SOARES DE FREITAS e DENIS IGOR ZARAKAUSKAS, no qual foram julgados parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte então autora, conforme descritos na petição inicial (fls. 1/5).

Prolatada a r. Sentença cujo dispositivo se colaciona a seguir:

“Ante o exposto, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar os réus no pagamento de R\$ 6.000,00 com juros e correção do desembolso, além de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% da condenação; condeno THIAGO em danos morais arbitrados em R\$ 10.000,00 corrigido desta data e com juros da citação além de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% da condenação; JULGO IMPROCEDENTE a reconvenção e condeno o reconvinte em custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 5.000,00. Por fim, cassa a gratuidade concedida a THIAGO pois é inaceitável que alguém que induz terceiros a uma fraude ainda seja beneficiado pelo Estado, ainda mais se com o lucro da fraude pode muito bem pagar as custas processuais; defiro por outro lado a gratuidade a DENIS. Por fim, CONDENO THIAGO a multa de 10% por ato atentatório à dignidade da justiça que incidirá sobre o valor da condenação. Oficie-se à Delegacia de Polícia para apuração da prática de crime por parte de THIAGO. P.I.C.”.

No presente instante, inconformadas, recorrem ambas as partes.

Inconformado, o requerido THIAGO SOARES DE FREITAS interpõe o Recurso de Apelação (fls. 319/350), com fulcro nos artigos 994 a 1014, ambos

do Código de Processo Civil, para que seja reformada, a r. sentença de fls. 314/316, aduzindo em síntese, que ocorreu o cerceamento de defesa, sendo que não foi oportunizado a produção de prova testemunhal e documental, no mérito, aduz da ausência da prova de culpa do apelante e inexistência do dever de indenizar

Pugna, para que seja acolhida a preliminar arguida de cerceamento de defesa, anulando-se a r. sentença, com a devolução dos autos ao juízo de origem, para que seja realizado a produção de prova oral e documental, no mérito, para que o recurso seja conhecido e provido, para reformar a r. sentença, a fim de que a ação seja julgada totalmente improcedente, com procedência da Reconvenção.

Recurso tempestivo conforme o artigo 1003, §5º do Código de Processo Civil.

Preparo recursal recolhido, nos termos do artigo 1007, caput, do Código de Processo Civil (fls. 351/352).

Inconformado, o requerido DENIS IGOR ZARAKAUSKAS, interpõe o Recurso de Apelação (fls. 353/372), com fulcro nos artigos 994 a 1014, ambos do Código de Processo Civil, para que seja reformada, a r. sentença de fls. 314/316, aduzindo em síntese, que ocorreu o cerceamento de defesa, sendo que não foi oportunizado a produção de prova testemunhal e documental; bem como na falta de fundamentação, no mérito, que o recurso seja totalmente provido, nos termos da fundamentação.

Pugna, para que a apelação seja recebida em ambos os efeitos (devolutivo e suspensivo - artigo 1012, CPC), para que seja acolhida a preliminar arguida de cerceamento de defesa e da falta de fundamentação,

anulando-se a r. sentença, com a devolução dos autos ao juízo de origem, para que seja realizado a produção de provas, no mérito, para que o recurso seja conhecido e provido, para reformar a r. sentença, a fim de que a ação seja julgada totalmente improcedente, bem como na condenação da parte apelada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais.

Recurso tempestivo conforme o artigo 1003, §5º do Código de Processo Civil.

Dispensado do recolhimento do preparo recursal, tendo em vista que a parte apelante é beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 1007, § 1º, do Código de Processo Civil (fls. 316).

Os apelados, devidamente intimados, nos termos do artigo 1010, § 1º do Código de Processo Civil, para, querendo, oferecerem suas manifestações no prazo legal de 15 dias úteis, nos termos do artigo 1010, § 1º do Código de Processo Civil ou, se for o caso, no prazo legal de 30 dias úteis, artigos 180, 183, 186, *caput* e §3º, 229, do Código de Processo Civil, sendo assim, ambas as partes, apresentaram suas contrarrazões, requerendo que seja negado provimento ao recurso da parte adversa, bem como para que seja majorado o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 373/384 – autora).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 e 903/2023 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Os recursos estão formalmente em ordem.

É o relatório.

Ambos os recursos merecem ser IMPROVIDOS.

O que se extrai dos autos é que a autora alega que avistou um anúncio de venda um veículo no *site* Marketplace (FACEBOOK), no valor de R\$ 9.000,00, sendo que entrou em contato com o anunciante, sendo que este lhe informou que o bem pertencia ao seu primo Denis, lhe passando o contato, após as tratativas, ficou convencionado entre as partes, que o depósito do valor do veículo seria feito na conta de um intermediário de nome Thiago, sendo assim, foi feito pix de parte do valor, posteriormente, o réu Denis se negou em entregar o bem e a realizar a transferência do veículo, alegando não ter recebido o dinheiro, momento em que a autora percebeu que foi vítima de um golpe.

Observa-se que os recursos dos requeridos THIAGO SOARES DE FREITAS e DENIS IGOR ZARAKAUSKAS, se insurgem contra cerceamento de defesa e falta de fundamentação no *decisum*, no mérito, pleiteiam o afastamento de suas condenações ao pagamento de indenização a título de danos materiais e morais, portanto, passo a apreciar conjuntamente ambos os recursos.

Preliminarmente, não há de se falar em cerceamento de defesa, sendo o juiz o destinatário principal e direto das provas, compete-lhe aferir a necessidade da dilação probatória, para formação da sua convicção sobre a matéria debatida, assim sendo, podendo indeferir as provas inúteis ou protelatórias, conforme os artigos 370 e 371, do Código de Processo Civil, dispõe que:

“Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito”.

“Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento”.

Ademais, ao revés do sustentado pela parte apelante, a defesa não lhe foi cerceada, revelando-se que os argumentos e as provas documentais, foram suficientes à solução do litígio e, entendendo ser dispensável a produção de outras provas, aliás, não iriam contribuir em nada no desfecho da lide, pois a matéria é exclusivamente de direito. Por isto, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, que dispõe que:

“Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas”;

No caso em tela, era mesmo desnecessária a produção de outras provas, inclusive, realização de oitiva de testemunhas e realização de perícia, como requerida pela parte apelante.

No mesmo sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

“... Quanto à necessidade da produção de provas, o juiz tem o poder dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de

*provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. **É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide...*** (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no Ag 738.889/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, j. em 18/04/2006) **(grifo nosso)**.

No caso em tela, era mesmo desnecessária a produção de outras provas, inclusive, realização de prova testemunhal e documental, como requerida pelos apelantes.

Preliminarmente, afasta-se, o pedido de reconhecimento de nulidade do “decisum”, por ausência de fundamentação, pois, não houve qualquer infringência ao art. 93, IX, da Constituição Federal, vez que a r. sentença fundamentou, com base na legislação vigente, a razão pela qual o pedido formulado na inicial foi improvido, *in verbis*, que:

“Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados,

ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#) “.

Ainda, dispõe o art. 489, §1º, III e IV, do CPC:

“Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”.

Sendo de assim, de rigor, não reconhecer a preliminar arguida de falta de fundamentação da r. sentença.

Assim, ficam repelidas as prefaciais, passando-se ao exame do mérito recursal.

Com o devido respeito às razões recursais, malgrado a insistência da parte apelante, a r. sentença deve ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, entretanto, devem ser acrescentadas algumas considerações.

É incontroverso a relação jurídica existente entre as partes (fls. 12/32), nos termos do artigo 374, III, do Código de Processo Civil, *in verbis*, que:

“Art. 374. Não dependem de prova os fatos:

III - admitidos no processo como incontroversos”;

Verifica-se que o proprietário do veículo é o sr. Denis (fls. 12), no qual, autorizou a participação como intermediário o Thiago nas negociações com a autora, inclusive, estavam presentes no dia marcado para a vistoria da motocicleta, conforme colaciono abaixo:

CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO - DIGITAL		govi										
CODIGO RENAVAM: 01211753783 PLACA: FBF3064 ANO INSCRIÇÃO: 2021 ANO VENCIMENTO: 2019 TELA DO CRY: 213299982524		CAPACIDADE: ** POTENCIA/CLASSE: OCV/149 INSTRUMENTO: RF3420K005047 CNIT: ** BRIGS: * LOTACÃO: 02P NÃO APLICÁVEL NOME: DENIS IGOR ZARAKAUSKAS CRT / CNPJ: 429.548.708-26 LOCAL: SÃO PAULO SP DATA: 08/12/2022										
CODIGO DE SEGURANÇA DO CIL: 61116632117 CAT: *** MARCA / MODELO / VERSÃO: HONDA / PCX 150 ESPÉCIE / TIPO: PASSAGEIRO MOTONETA PLACA ANTERIOR / UF: ***** / ** CHAVE: 9C2KF3400CR005044 COR PREDOMINANTE: AZUL CORRELATIVO: GASOLINA		ASSINADO DIGITALMENTE PELO DETRAN DADOS DO SEGURO DPVAT <table border="1"> <tr> <th>CAT. TABELA</th> <th>DATA DE QUITAÇÃO</th> <th>PAGAMENTO</th> </tr> <tr> <td>REFRASE COMPACTADO AO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO (R\$)</td> <td>CUSTO DO SEGURO (R\$)</td> <td>CUSTO EFETIVO DO SEGURO (R\$)</td> </tr> <tr> <td>REFRASE COMPACTADO AO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO (R\$)</td> <td>VALOR DO IPT (R\$)</td> <td>VALOR TOTAL A SER PAGADO PELO SEGURO (R\$)</td> </tr> </table>		CAT. TABELA	DATA DE QUITAÇÃO	PAGAMENTO	REFRASE COMPACTADO AO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO (R\$)	CUSTO DO SEGURO (R\$)	CUSTO EFETIVO DO SEGURO (R\$)	REFRASE COMPACTADO AO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO (R\$)	VALOR DO IPT (R\$)	VALOR TOTAL A SER PAGADO PELO SEGURO (R\$)
CAT. TABELA	DATA DE QUITAÇÃO	PAGAMENTO										
REFRASE COMPACTADO AO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO (R\$)	CUSTO DO SEGURO (R\$)	CUSTO EFETIVO DO SEGURO (R\$)										
REFRASE COMPACTADO AO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO (R\$)	VALOR DO IPT (R\$)	VALOR TOTAL A SER PAGADO PELO SEGURO (R\$)										
SEM OBSERVAÇÕES		INFORMAÇÕES DO SEGURO DPVAT										
MENSAGENS DENATRAN CARTEIRA DIGITAL DE TRÁNSITO Para sua comodidade, você pode acessar seus documentos de trânsito pelo seu celular. Basta a aplicação Carteira Digital de Trânsito - CDT e ter em mãos um documento de identificação e um documento de trânsito. Como a Carteira Digital de Trânsito - CDT está pronta: - Disponível para download e acesso imediato. - Disponível em versão digital (CDT) para quem possui um documento de trânsito. - Disponível em versão digital (CDT) para quem possui um documento de trânsito. - Disponível em versão digital (CDT) para quem possui um documento de trânsito. - Disponível em versão digital (CDT) para quem possui um documento de trânsito. Para saber mais sobre a Carteira Digital de Trânsito - CDT, acesse o site: www.detrans.sp.gov.br ou acesse o aplicativo CDT no seu celular.		QR CODE										

Após o ajuste do preço, a autora efetuou o pagamento via (PIX) para as contas indicada por THIAGO (intermediário) (fls. 377/378), com a anuência do proprietário do bem DENIS, ora, se o próprio proprietário está de acordo com o pagamento para a conta de terceiro, é inequívoco que a autora imaginou que estava aperfeiçoado o negócio do modo conveniente as partes, que somente após realizar os depósitos e a negativa do réu na entrega do bem, percebeu que se tratava de um golpe, conforme colaciono abaixo:



Observa-se que os requeridos contribuíram, mesmo que de forma culposa, pela ocorrência do golpe sofrido pela autora, sendo que o anunciante sr. THIAGO afirma que o dono do veículo é o sr. DENIS, no qual alegou ser seu primo, gerando na autora um laço de confiança, pois, não havia nenhuma irregularidade na transação, por esses motivos a compradora realizou depósito/transferência bancária em contas de terceiros indicadas pelos requeridos, conforme as conversas via Whatsapp (fls. 19/32).

Portanto, é incontroverso nos autos que o negócio de compra e

venda foi realizado entre a autora e Denis que é o legítimo proprietário do bem.

Por oportuno, deve ser prestigiado o seguinte trecho da r. sentença, em que se demonstra suficientemente motivada, sendo que o veículo não foi entregue a autora, restou incontroverso o inadimplemento contratual por parte dos réus, de rigor, a devolução dos valores pagos pela compradora:

“Sendo assim, não tendo sido a motocicleta entrega, resta evidenciado o inadimplemento do contrato, impondo assim a devolução do preço que recai em ambos os réus, de THIAGO por ser destinatário dos recursos e de DENIS por ter inadimplido o contrato”.

No que tange no pedido da afastamento ou, alternativamente, na minoração da condenação ao pagamento de indenização por danos morais realizado por ambos recorrentes, não merece acolhimento, ainda mais sob uma perspectiva constitucionalizada do direito civil, que somente é configurado quando houver lesão à dignidade da pessoa humana e seus substratos, ou seja, da liberdade, da igualdade, da solidariedade e da integridade psicofísica, como é cediço, *“é aquele que afeta a paz interior de uma pessoa, atingindo-lhe o sentimento, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo o que não tem valor econômico, mas que lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo”* (Nunes, Luiz Antônio Rizzatto; Caldeira, Mirella D’Angelo O dano moral e sua interpretação jurisprudencial São Paulo; Editora Saraiva, 1999, p 01).

Nesse mesmo entendimento, segundo os ensinamentos de Antônio Jeová da Silva Santos, *“dano moral resulta da lesão de um interesse espiritual que está relacionado com a intangibilidade da pessoa humana. O que configura o dano moral é aquela alteração no bem-estar psicofísico do indivíduo.*

Se do ato de outra pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor profunda que causa modificações no estado anímico, aí está o início da busca do dano moral” (Santos, Antônio Jeová da Silva Dano moral indenizável 3ª ed. São Paulo; Editora Método, 2001, p. 100).

Outrossim, nos termos do artigo 927, do Código Civil, dispõe que:

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Sobre a fixação do *quantum* indenizatório, o valor da reparação deve ser definido de forma não só a compensar o dano sofrido, mas, também, a impor ao ofensor uma sanção que o leve a rever seu comportamento com vistas a evitar a repetição do ilícito. Vale ressaltar, que o valor arbitrado, siga critérios de razoabilidade e proporcionalidade, com vistas a impedir o enriquecimento ilícito da parte lesada.

Sendo assim, em atenção aos critérios acima mencionados, configurado o dano moral, reputo que o valor de R\$ 10.000,00, considerando as peculiaridades do caso em apreço, o montante se revela proporcional ao abalo sofrido e suficiente para dissuadir as recorrentes de reiterar práticas similares.

Ademais, a correção monetária deve ser desde o seu arbitramento, conforme a Súmula 362 do E. STJ: *“A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”*.

Os juros de mora devem ser desde a citação, nos termos do artigo 405 do Código Civil, *in verbis*, que: *“Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial”*.

Por conseguinte, a r. sentença, ao contrário do que alega a parte

apelante, não merece reforma alguma, vez que a fundamentação da r. decisão é clara e suficiente para embasar a r. sentença sendo que os argumentos apresentados nos autos foram suficientes para o convencimento do juízo *a quo*.

Destarte, feitas estas observações, ficam ambos os recursos DESPROVIDOS.

No tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, cabível a sua majoração, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal.

Em sentença, os honorários advocatícios sucumbenciais foram arbitrados por equidade no valor de R\$ 5.000,00, pelo presente, ficam majorados para R\$ 7.500,00. Observe-se o benefício da justiça gratuita concedido ao autor/requerido (se for o caso).

Vale ressaltar que se considera prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário incapaz de negativamente influir na conclusão adotada no presente recurso.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista no artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

“Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de

recurso.

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”.

Por fim, tendo em vista que não vieram aos autos elementos competentes a autorizar a pretensa reforma, de rigor, o desprovemento de ambos os recursos, sendo plausível a manutenção “*in totum*” da r. sentença atacada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, sendo acrescentadas algumas considerações.

Diante do exposto, pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO aos recursos.

LUIS ROBERTO REUTER TORRO

Relator

(assinatura eletrônica)